



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AM

Sessão de 14 de dezembro de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.849

Recurso nº 51.768 - PIS DEDUÇÃO EXS.: 1987

Recorrente SOCIEDADE EXPORTADORA DE LÂMINAS DE MADEIRA SELMA LTDA.

Recorrido DRF em CURITIBA PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA
- COBRANÇA DO PIS/ DEDUÇÃO.

Tendo ficado decidido no processo principal que a empresa deduziu indevidamente determinada quantia como despesa operacional, no processo principal, e, portanto, recolheu imposto de renda a menor, segue-se, no processo decorrente, que o recolhimento do PIS também ocorreu a menor. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EXPORTADORA DE LÂMINAS DE MADEIRA SELMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 51.758

ACÓRDÃO Nº 103-08.849

RECORRENTE: SOCIEDADE EXPORTADORA DE LÂMINAS DE MADEIRAS SELMA LTDA

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE EXPORTADORA DE LÂMINAS DE MADEIRAS SELMA LTDA empresa sediada em Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob o nº 76659051/0001-91, não se conformando com a decisão de fls. 19/21, recorre a este Conselho, para os efeitos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A interessada sofreu autuação, inicialmente, em outro processo, por ter efetuado indevidamente a dedução de despesas de viagens e despesas com comissões sobre vendas, nos valores de Cz\$. 69.404,00 e Cz\$ 376.802,00, respectivamente, o que provocou a lavratura do auto de infração, de fls. 07, para o fim de se cobrar a contribuição para o PIS, calculada como dedução do imposto de renda devido, na forma apurada no processo principal, daí resultando a cobrança que ora se discute, no valor de Cz\$ 29.162,00, por infração ao artigo 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar 07/70, artigo 15, parágrafo único do Decreto-lei nº 1967/82.

A empresa solicitou fosse sobrestado o feito até o julgamento do processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, fundamentando-se no seguinte:

"Tratando-se de lançamento decorrente, mantida a tributação no processo matriz, automaticamente se consolida o presente, impondo-se, em consequência, a sua manutenção"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10980/010.458/87-41
ACÓRDÃO Nº 103-08.849

No recurso voluntário a interessada tornou a solicitar o sobrestamento do processo.

É o relatório

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator:

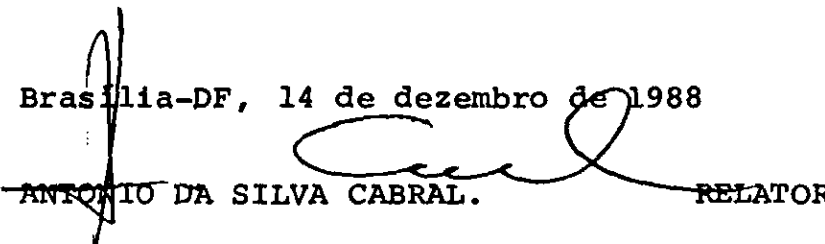
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 23/07/88 (AR de fls. 24) e a protocolização do presente ocorreu em 23/08/88 (doc. de fls. 26).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal terá repercussão no presente processo. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 12.12.88, tendo decidido que realmente o imposto de renda aí exigido era devido, conforme consta do Acórdão nº 103-08.826.

Se o imposto foi recolhido a menor, o PIS/DEDUÇÃO também o foi.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL.

RELATOR